

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR : 10660/001.233/89-23
RECURSO NR.: 71.959
MATERIA : FIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 A 1988
RECORRENTE : PNEUSUL LTDA.
RECORRIDA : D.R.F. EM VARGINHA (MG)
SESSÃO DE : 23 DE JANEIRO DE 1996
ACORDÃO : 108.02.690

FIS-DEDUÇÃO - Processo decorrente- Aplica-se ao processo reflexo a mesma conclusão adotada no processo matriz, tendo em consideração que não foi apresentada matéria nova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PNEUSUL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 103-14.327, de 16/11/93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 ABR 1996

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10660/001.233/89-23

ACORDAO NR.: 108.02.690

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ANTONIO MINATEL, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10660/001.233/89-23

ACORDÃO NR.: 108.02.690

RECURSO NR.: 71.959

RECORRENTE : PNEUSUL LTDA.

R E L A T O R I O

PNEUSUL LTDA. empresa já qualificada nos autos, inter-
põe recurso voluntário de fls. , protocolado em da decisão
do Delegado da Receita Federal de fls. , da qual foi regularmente
cientificada em , conforme consta nos autos, às fls. .

A decisão recorrida julgou procedente ação fiscal for-
malizada através do auto de infração e fls. 01, no qual se exige da
contribuinte o recolhimento de contribuição ao FLS-dedução, acrescido
de multa e demais encargos legais.

O litígio versado nos autos teve origem em autuação re-
lativa ao IRPJ, que originou o Processo contencioso administrativo,
cujo deslinde se deu por Acórdão da 3a. Câmara deste Colegiado, assim
ementado:



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10660/001.233/89-23

ACORDÃO NR.: 108.02.690

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTICIO. Valores de conta de Fornecedores já pagos no exercício e mantidos no passivo são indícios de omissão de receitas.

DESPESAS OPERACIONAIS INDEVIDAS: MANUTENÇÃO, REPAROS E CONSERVAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE - Serão ativadas as despesas em reparos, conservação e manutenção em bens que ensejam aumento de vida útil, inclusive sua correção monetária deverá ser adicionada no lucro real.

REDUÇÃO DO LUCRO REAL - A falta de apropriação da receita relativa à variação monetária ativa da correção do empréstimo à ELETROBRÁS enseja redução do lucro real do exercício, devendo ser tributada.

INSUFICIENCIA NO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA: A sub avaliação do estoque final e falta de comprovação de despesas com fretes importam na indevida redução do recolhimento do imposto de renda, nos exercícios em que ocorreram."

E o Relatório

Handwritten signature and initials in black ink, located below the text "E o Relatório".

V O T O

CONSELHEIRO PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

Tempestivo o recurso e presentes seus pressupostos legais, dele conhecido.

A questão versada nos autos é incontestavelmente decorrente daquela litigada no processo 10660/001.230/89-35. O presente feito tramitou regularmente pela esfera administrativa e a lavratura do auto de infração também respeitou as normas concernentes. Assim sendo, e em decorrência da necessidade de se manter a uniformidade dos julgados deste Conselho, entendo que cabe aplicar ao presente caso o acordo unânime cuja ementa reproduzi no relatório.

Com essas considerações, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência fiscal nestes autos discutida parcela correspondente àquela que a Terceira Câmara deste Conselho houve por bem de retirar do total do imposto cobrado.

E o meu voto.

Sala das Sessões (DF), 23 de Janeiro de 1996

PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR